

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.321, DE 2003

Apensados: PL nº 2.937/2004, PL nº 3.028/2008, PL nº 6.283/2009, PL nº 6.794/2010, PL nº 453/2011, PL nº 1.088/2015, PL nº 9.551/2018, PL nº 4.666/2019 e PL nº 4.852/2019

Permite a presidiário que se inscreva como doador vivo de órgãos, partes do corpo humano ou tecidos para fins terapêuticos, requerer redução de pena após a aprovação do procedimento cirúrgico.

Autor: Deputado VALDEMAR COSTA NETO

Relator: Deputado SERGIO TOLEDO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 1.321, de 2003**, que permite a presidiário que se inscreva como doador vivo de órgãos, partes do corpo humano ou tecidos para fins terapêuticos, requerer redução de pena após a aprovação do procedimento cirúrgico.

O texto encontra-se assim redigido:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O presidiário que se inscrever no PROGRAMA NACIONAL DE DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE ÓRGÃOS POR PRESIDÁRIOS, para transplante alogênico inter vivos poderá requerer ao Órgão competente do Poder Judiciário a redução de até 50% (cinquenta por cento) de sua pena restante.

Art. 2º O Poder Público regulamentará o Programa Nacional de Doação Voluntária de Órgãos por Presidiários no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente lei.

Art. 3º A inscrição do presidiário consumar-se-á com exames médicos clínicos e laboratoriais para aferições antropométricas

imunológicas e de compatibilidade de acordo com o órgão a ser doado cujo prontuário ficará disponível para análise do Sistema Nacional de Transplante – SNT.

Art. 4º Aprovada pelo Sistema Nacional de Transplante – SNT a doação, poderá o presidiário requerer a redução de sua pena restante.

Art. 5º O Poder Judiciário analisará caso a caso e reduzirá de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) por cento a pena restante do presidiário doador.

Art. 6º Excluem-se dos benefícios desta lei os condenados por crimes hediondos.

Art. 7º Os presidiários doadores de sangue em caráter continuado por pelo menos 1 ano poderão requerer diminuição de 10% (dez por cento) de sua pena.

Art. 8º O Poder Público regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.”

Foram apensadas à proposição em análise as seguintes peças legislativas:

- 1. PL 2.937/2004**, do Deputado Eduardo Paes, que dispõe sobre a diminuição de até 1/3 das penas dos condenados com sentença transitada em julgado que optarem pela doação de órgãos;
- 2. PL 3.028/2008**, do Deputado Silvinho Peccioli, que altera a Lei de Execução Penal, para admitir a remição de um dia de pena para cada doação de sangue que o condenado a regime fechado ou semiaberto fizer;
- 3. PL 6.283/2009**, do Deputado Celso Maldaner, que propõe também a remição da pena pela doação de sangue, na proporção, todavia, de 30 dias de pena para cada doação
- 4. PL 6.794/2010**, do Deputado Edigar Mão Branca, que propõe a redução da pena de 1/6 a 1/3 para doação de órgão, de acordo com a natureza da doação, a critério do juiz;

5. **PL 453/2011**, da Deputada Andreia Zito, que propõe a remição de 10 dias de pena para cada doação voluntária de sangue, observando-se o máximo de uma doação por semestre;
6. **PL 1.088/2015**, do Deputado Josué Bengston, propõe a remição na base de 3 dias de pena por cada 300ml de sangue doado voluntariamente.
7. **PL 9551/2018**, do Deputado Marco Antônio Cabral, permite a remição da pena mediante a doação espontânea de sangue.
8. **PL 4666/2019**, do Deputado Paulo Bengtson, que dispõe sobre remição de parte do tempo de execução da pena pela doação voluntária de sangue.
9. **PL 4852/2019** do Deputado Paulo Bengtson, que prevê a remição de pena pela doação de medula óssea.

A argumentação dos autores dos projetos tem por base as imensas filas de espera para transplantes de órgãos, a escassez de sangue nos bancos e o altruísmo da doação.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), ao analisar os PLs 1.3201/2003 e 2.937/2004, promoveu a rejeição de ambos, sendo que as demais proposições foram acostadas posteriormente.

Em seguida, as peças legislativas foram enviadas a presente Comissão para que o competente parecer seja proferido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos projetos de lei mencionados, conforme disposição

contida nos arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições atendem, em linhas gerais, aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal, bem como aos **requisitos constitucionais materiais**.

Quanto ao exame da **juridicidade**, os textos se encontram em harmonia com o sistema jurídico brasileiro.

No que se refere à **técnica legislativa**, os PLs 1.321/03, 2.937/04, 453/2011, 9551/2018 e 4666/2019 deixaram de observar os preceitos da LC 95/98, na medida em que não cumpriram a determinação do art. 7º, da referida Lei Complementar, que determina que o primeiro artigo do texto indique o objeto da lei e o seu respectivo âmbito de aplicação. Todavia, o vício apontado será devidamente sanado através do Substitutivo ora ofertado.

A respeito do **mérito**, assiste razão às proposições ora analisadas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a sanção criminal tem por escopo retribuir o mal causado, com a imposição da respectiva pena ao final do processo; prevenir a prática de futuros delitos, tanto de forma específica, quanto de maneira ampla; bem como efetuar a ressocialização do ser humano que fora apenado.

Toda pessoa que pratica delitos deve responder judicialmente pelos atos praticados e, após a observância do devido processo legal, submeter-se à pena que lhe foi imposta. Todavia, ao término do prazo, tem o direito de retornar ao seio social.

Como se sabe, a Lei de Execuções Penais, em seu art. 126, possibilita que o reeducando desconte parcela dos dias de pena caso trabalhe ou estude, fomentando, assim, tais atividades.

No mesmo diapasão, urge a necessidade da previsão de novas formas de remição de pena que gerem benefício à sociedade, como a doação

de órgãos, de partes do corpo humano, de tecidos para fins terapêuticos, de sangue ou de medula óssea.

Tal pretensão se mostra ainda mais importante na medida em que os Estados e Municípios encontram-se em situação de penúria no que tange à saúde pública, e tais providências certamente minimizarão esse grave problema social, ante a diminuição da fila de espera e o incentivo à doação *inter vivos*.

Sobre a matéria, oportuno colacionar parte da justificação das seguintes proposições:

(1) PL nº 1.321, de 2003

“A bem da verdade, as campanhas encetadas pelo Poder Público, quer municipal, estadual ou federal não têm alcançado o sucesso desejado, malgrado, ainda, os esforços despendidos por diversas entidades. Talvez, deva-se esse fato à cultura brasileira, que ainda não assimilou a atitude da doação de órgãos.

Para suprir essa carência, urge que, com coragem e determinação, busquemos a solução, ou pelo menos, atenuemos o grave problema, a fim de que vidas sejam salvas.

Aqui se sugere que aos presos condenados a crimes não hediondos, seja facultado o direito de doar seus órgãos e que esses se destinem a salvar vidas, sem prejuízo das vantagens que a lei processual penal lhe outorgar.

(...)

Indiscutivelmente, sabe-se que milhares de pessoas se encontram detidas, nos presídios, fazendo com que essa medida, se adotada, possa conduzi-los, se assim desejarem, a uma preocupação com sua saúde no seio prisional, precavendo-se de doenças infecto-contagiosas, além de outras, havendo, assim, melhores perspectivas para com seu futuro,

constituindo, talvez, um sistema mais saudável no sítio penitenciário.

É de se imaginar que, dentre os milhares de presos, haja dezenas e dezenas de doadores espontâneos, os quais poderão salvar muitas vidas, no mesmo ato de demonstrar o seu desejo de reparar erros cometidos no passado. Se cometeram crimes, por outro lado, hoje salvam vidas. Este gesto humano e de nobreza merece o reconhecimento da sociedade e o beneplácito da lei penal.”

(2) PL nº 6.283, de 2009:

“Embora o Governo tenha feito diversas campanhas no sentido de incentivar a doação de sangue, ainda assim, a quantidade de sangue doada não é suficiente para atender às necessidades diárias.

Por outro lado, o potencial de doadores nos presídios é muito grande, o que poderia gerar um significativo aumento nos bancos de sangue, se houvesse incentivos para os presos se tornarem doadores.

Todavia, a doação de sangue não pode ser uma obrigação, mas sim um gesto voluntário, de solidariedade. Ninguém pode ser obrigado a doar sangue, sob pena de se confrontar o princípio constitucional do direito à integridade física.

Entretanto, podemos criar benefícios, que sirvam de estímulo para que o preso se torne doador. Não há melhor incentivo do que aquele que produz a diminuição da pena.

Desse modo, a remição da pena pela doação de sangue se apresenta como uma solução oportuna e eficaz, para que a doação de sangue nos presídios se torne uma realidade.”

(3) PL nº 4.852, de 2019:

“Sabe-se que a doação de medula óssea, em muitos casos, representa a única chance de sobrevivência de pacientes diagnosticados com leucemia ou outras doenças relacionadas com a fabricação de células do sangue que necessitam de transplante. Dessa forma, a medida proposta reforça o processo de ressocialização do apenado, um dos objetivos a serem observados por ocasião do cumprimento da pena, uma vez que permitirá aos condenados praticarem ações que tenham repercussões diretas para a manutenção da vida de outrem. Outrossim, observados os requisitos exigidos para a doação, bem como os intervalos mínimos recomendados entre as doações para recomposição da medula óssea, não há riscos para o doador.”

Realizadas tais considerações, entendemos mais adequado positivar que a contagem de tempo de remição será feita à razão de 5 (cinco) dias de pena a cada doação de sangue ou de medula óssea; e de 1/5 (um quinto) até 1/2 (metade) da pena por doação de órgão, parte do corpo humano ou tecidos para fins terapêuticos.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.321/2003, 2.937/2004, 3.028/2008, 6.283/2009, 6.794/2010, 453/2011, 1.088/2015, 9.551/2018, 4.666/2019 e 4.852/2019, na forma do Substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SERGIO TOLEDO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.321, DE 2003

(Apensados: PL nº 2.937/2004, PL nº 3.028/2008, PL nº 6.283/2009, PL nº 6.794/2010, PL nº 453/2011, PL nº 1.088/2015, PL nº 9.551/2018, PL nº 4.666/2019 e PL nº 4.852/2019)

Permite ao condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto que se inscrever como doador vivo de órgãos, partes do corpo humano, tecidos para fins terapêuticos, doação voluntária de sangue ou de medula óssea, requerer a remição de parte do tempo de execução da pena após aprovação do procedimento cirúrgico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite ao condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto que se inscrever como doador vivo de órgãos, partes do corpo humano, tecidos para fins terapêuticos, doação voluntária de sangue ou de medula óssea, requerer a remição de parte do tempo de execução da pena após aprovação do procedimento cirúrgico.

Art. 2º O condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto que se inscrever no Programa Nacional de Doação Voluntária de Órgãos, Sangue e Medula Óssea, para transplante alogênico *inter vivos* poderá requerer a remição de parte do tempo de execução da pena.

Art. 3º O Poder Público regulamentará o Programa Nacional de Doação Voluntária de Órgãos por condenados.

Art. 4º A inscrição do presidiário consumir-se-á com exames médicos clínicos e laboratoriais para aferições antropométricas imunológicas e de compatibilidade de acordo com o órgão a ser doado cujo prontuário ficará disponível para análise do Sistema Nacional de Transplante – SNT.

Art. 5º Aprovada pelo Sistema Nacional de Transplante – SNT a doação, poderá o condenado requerer a remição de parte do tempo de execução da sua pena.

Art. 6º Estas doações ficarão sujeitas à supervisão da Secretaria de Saúde do Estado onde for aplicada a sentença.

Art. 7º O art. 126 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, por estudo, por doação de órgãos, partes do corpo humano, tecidos para fins terapêuticos, doação voluntária de sangue ou de medula óssea, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º.....

.....

III – 5 (cinco) dias de pena a cada doação de sangue ou de medula óssea;

IV – de 1/5 (um quinto) até 1/2 (metade) da pena por doação de órgão, parte do corpo humano ou tecidos para fins terapêuticos.

.....” (NR)

Art. 8º Excluem-se dos benefícios desta lei os condenados por crimes hediondos ou equiparados.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SERGIO TOLEDO
Relator